



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI _____, de 2014

Insere o parágrafo segundo no artigo 30 da Lei nº 8.904/1994, realocando previsão normativa semelhante, existente no art. 6º da Lei nº 11.890/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 30 da Lei nº 8.906/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

§1º Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos

§2º Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V do caput e o § 1º do art. 1º da Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, causadora de conflito de interesses, havendo compatibilidade de horários, aferida pela OAB, na forma desta lei.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa apenas a atualizar o Estatuto da OAB, renumerando o parágrafo único, que passa a ser o parágrafo primeiro e, em seguida, acrescentando regra que já existe na Lei Federal nº 11.890/2008, atribuindo à Ordem dos Advogados do Brasil a competência exclusiva de autorregulamentar o exercício da advocacia.

Existem diversos servidores públicos que exercem regularmente a advocacia em paralelo a suas atribuições, a exemplo de técnicos do INSS, analistas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

controle e finanças da Controladoria-Geral da União, analistas das agências reguladoras, dentre outros.

O exercício da advocacia, nesses casos, está compreendido dentro do âmbito de proteção do direito à liberdade de profissão, do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Porém, essa liberdade, evidentemente, não se estende para as hipóteses em que puder ser criado um conflito de interesses, conforme previu a Lei nº 11.890/2008.

É preciso destacar que essa lei não proíbe o exercício da advocacia pelo servidor-advogado que já exercem sua atividade. Segundo a Advocacia-Geral da União, no Parecer nº 22/2012/DEPCONS/PGF/AGU, aprovado em 23.04.2012, entendeu-se que “ainda que a redação do *caput* do art. 6º citado produza certas perplexidades - já que cria um regime de ‘dedicação exclusiva’ que, na verdade, inclui a possibilidade de uma imensa e variada gama de atividades para além do magistério, quais sejam, todas aquelas atividades remuneradas que não gerem, ainda que potencialmente, conflito de interesses com o cargo e suas atribuições [...]”.

No mesmo sentido, Parecer/2012/DEPCONS/PGF/AGU, lavrado no processo administrativo nº 00407.003228/2011-40, apreciou o caso de um servidor do INSS que também era advogado. Segundo a AGU, “[d]e fato, o artigo 117 da Lei nº 8.112/1990 estabelece várias proibições aos servidores públicos federais, dentre as quais a de exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho (inciso XVIII). Se na sua dicção direta tal normativo se apresenta como uma proibição, lido, *a contrario sensu*, carrega uma permissão, qual seja, a de exercer quaisquer atividades, desde que haja compatibilidade com o cargo/função e com seu horário de trabalho - e desde que, obviamente, essas atividades sejam lícitas e não estejam proibidas por outras normas específicas (o que determinaria, de pronto, uma incompatibilidade *a priori* com o cargo/função). É, assim, nesses termos e com essas limitações, que a advocacia pode ser vista como uma das possíveis atividades admitidas (pelo inciso XVIII do artigo 117 da Lei nº 8.112/1990) aos servidores do INSS em exercício ou não em órgãos de execução da PGF”.

Ademais, o regime de dedicação exclusiva não impede igualmente o exercício da advocacia fora das atribuições funcionais, mas apenas dá primazia ao exercício das atribuições do cargo público sobre eventuais atividades privadas, como a advocacia, praticadas lícitamente pelo servidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A propósito do tema, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já deixou claro que “o entendimento de que o regime de dedicação exclusiva não deriva do fato de o advogado empregado não poder prestar serviços a outros empregadores; a dedicação exclusiva decorre, em verdade, da jornada prevista no contrato de trabalho” (Recurso de Revista nº 1209-53.2011.5.08.0007, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/11/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2013).

Por fim, a emenda é extremamente adequada porque reconhece, num texto de lei, a competência exclusiva da OAB para autorregulamentar o exercício da advocacia, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.026/DF e do Recurso Extraordinário nº 603.583/RS.

Com efeito, nessa última decisão, o Supremo Tribunal Federal assentou que “A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, precisamente em razão das atividades que desempenha, não poderia ficar submetida à regulamentação presidencial ou a qualquer órgão público, não só quanto ao exame de conhecimentos, mas também no tocante à inteira interpretação da disciplina da Lei nº 8.906/94, consoante se verifica do artigo 78, a determinar que cabe ao Conselho Federal expedir o regulamento geral do estatuto. Nesse campo, a vontade superior do Chefe do Executivo não deve prevalecer, mas sim a dos representantes da própria categoria”.

Nesse mesmo julgamento, o MIN. LUIZ FUX ressaltou que, ao desempenhar suas funções, “a própria legitimidade democrática da regulação profissional da advocacia também repousará na observância da visão concreta do mercado e de suas práticas usuais (em constante transformação), sem prejuízo das medidas corretivas que se eventualmente fizerem necessárias. Portanto, conferir à entidade de classe a fixação dos marcos regulatórios que orientarão a atividade profissional de seus próprios filiados é, em princípio, consagrar a *reflexividade*”.

Registre-se que a OAB presta um serviço público independente, muito embora seja uma entidade privada que ocupa uma posição ímpar na Constituição Federal. Segundo o professor ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO, a “*regulação pública não estatal*, pela qual as entidades sociais, normalmente concernentes a determinado setor profissional (entre nós, por exemplo, os conselhos profissionais e as entidades desportivas), assumem, no seu âmbito, a função de regulação sem que, contudo, sejam transformados em órgãos do Estado, que, todavia, lhes empresta sua autoridade por via legislativa ou constitucional (*verbi gratia*, arts. 207 e 217, I da CF). O mesmo se diga das normas das bolsas de valores, do Operador Nacional do Sistema Elétrico – NOS, da Academia Brasileira de Letras, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

todas associações privadas que, por chancela legal, se impõem coercitivamente aos seus destinatários” (SANTOS, Alexandre Aragão. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2012, p. 204).

Por isso a regra trazida por este projeto de lei apenas insere no texto legal apropriado, no caso o Estatuto da OAB, o impedimento criado pela Lei nº 11.890/2008, sem vedar o exercício da advocacia, nas estreitas hipóteses em que é admitido, isto é, quando não houver situação conflitiva de interesses configurada.

Sala das Sessões, em de setembro de 2014.

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**
(PT/BA)